Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030823-76.2013.815.0011
RELATORA : Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : CAGEPA – companhia de água e esgotos da Paraíba
ADVOGADOS : Fernanda Alves Rabelo
APELADA : Maria Lúcia de Moura Fernandes
ADVOGADOS : Giovanne Arruda Gonçalves

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – FRAUDE EM HIDRÔMETRO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - INSURGÊNCIA SOBRE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DESACOLHIDO EM PRIMEIRO GRAU – PROMOVIDA NÃO SUCUMBENTE NO PONTO – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – DANO MATERIAL – ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – ART. 557, CAPUT, DO CPC – NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

A interposição de qualquer recurso está condicionada ao fato de o recorrente ter sido sucumbente, ou seja, que a decisão lhe tenha sido desfavorável no ponto atacado pelas razões recursais.

Apresentadas razões recursais genéricas e dissociadas da decisão recorrida, isto é, não verificado o contraste efetivo entre a sentença e os fundamentos fáticos e jurídicos constantes na insurgência, demonstra-se a ofensa ao art. 514, II, do CPC/1973.

O recurso manifestamente inadmissível deve ter o seguimento obstado em decisão monocrática dada pelo relator, por medida de celeridade e economia processuais, com espeque no art. 557, caput, do CPC/1973.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela CAGEPA – companhia de água e esgotos da Paraíba buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo

da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da **Ação de Indenização por danos morais e materiais** ajuizada por Maria Lúcia de Moura Fernandes em face do Apelante, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais para condenar o promovido ao pagamento de R$ 182,50 por danos materiais, além de declarar inexigível a multa administrativa aplicada por fato ilícito não comprovado. Improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Em suas razões recursais, argui o recorrente que "em nenhum momento houve inserção do nome da recorrida nos órgãos de proteção ao crédito, bem como corte por falta de pagamento que não fosse em razão de inadimplemento", sendo indevidos os danos morais. Segue argumentando genericamente pela atuação lícita da promovida e, ao final, requer a reforma da decisão de primeiro grau.

Foram apresentadas contrarrazões, pugnando-se pela manutenção do *decisum.*

A Douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

De partida, cosigno que não merece conhecimento o recurso, por falecer ao recorrente o interesse recursal. Além disso, os argumentos declinados pelo apelante encontram-se completamente genéricos e dissociados do que restou decidido em primeiro grau.

É cediço que o interesse recursal consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou a reforma de uma decisão que lhe foi desfavorável. Logo, a interposição de qualquer recurso está condicionada ao fato de o recorrente ter sido sucumbente, ou seja, que a decisão lhe tenha sido desfavorável.

Assim prevê o art. 499 do CPC:

> Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

Vaticinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, comentando referido dispositivo: "tem interesse em recorrer aquele que não obteve do processo tudo o que poderia ter obtido. Deve demonstrar necessidade + utilidade em interpor o recurso, como o único meio para obter, naquele processo, algum proveito do ponto de vista prático. (...)".[1]

Confira-se ainda o ensinamento doutrinário de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart a respeito do interesse recursal:

---

[1] *in* CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL EXTRAVAGANTE EM VIGOR: atualizado até 01.03.2006 - 9ª Edição ver. e ampl. São Paulo: RT, 2003 – pág.716.

> **Interesse recursal.** A fim de que possa o interessado socorrer-se do recurso, é fundamental que possa antever algum interesse na utilização deste caminho. À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição da ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recursos, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade).[2]

No caso presente, não há dúvida inexistir ao promovido/recorrente interesse para recorrer da parte da sentença que deixou de condená-lo ao pagamento de indenização por dano moral, haja vista que, por óbvio, não sofreu qualquer prejuízo nesse sentido.

À luz de tais considerações, de ofício, reconheço a ausência de interesse recursal do apelante, tendo em vista que a sentença desacolheu o pedido de indenização por danos morais expressamente.

Outrossim, quanto ao dano material, em momento algum, apesar de muito tergiversar, o apelante atacou especificamente os fundamentos da sentença recorrida, desatendendo, por isso, o comando do art. 514, II, do CPC.

Neste Egrégio Tribunal, veja-se:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INOCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO COMANDO JUDICIAL. MERA REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS NA CONTESTAÇÃO EM SEDE DE RECURSO APELATÓRIO. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CPC). - As razões do apelo devem atacar especificamente os fundamentos da decisão para tentar obter sua reforma, sob pena de não conhecimento do recurso.[3]

Frente ao exposto, **não conheço o recurso por ser manifestamente inadmissível, com fulcro no art. 557, caput, do CPC/1973.**

P.I.

João Pessoa, 19 de abril de 2016.

Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/06

---

[2] Manual do Processo de Conhecimento,, 2ª edição, RT, p. 541.

[3] TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003236220138150161, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 12-11-2014.